

Processo nº 025/2024

3ª Comissão Disciplinar

Jogo: Águia de Marabá x Caeté

Relator: Hender Cláudio Souza Gifoni

Denunciados: Equipe do Águia de Marabá e Charles Martins dos Santos Pereira

EMENTA

OFENSAS DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA RAÇA E DA COR PROFERIDAS POR TORCEDOR. NÃO FICOU DEMONSTRADO O QUE A EQUIPE FEZ PARA A PUNIÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DO TORCEDOR. PENA DE MULTA A EQUIPE, POR MAIORIA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). TORCEDOR IDENTIFICADO PELA POLÍCIA MILITAR. PENA DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A PRAÇA DESPORTIVA, POR UNANIMIDADE, POR 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS.

Vistos, relatados e discutidas a infrações perpetradas na r. denúncia em que figuram os denunciados em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão do dia 25/04/2024, por maioria, em aplicar a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela incidência no art. 243-G, §2º do CBJD, à equipe do Águia de Marabá. Vencido o Auditor, Dr. César Rodrigues, que votou pela imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com relação ao denunciado CHARLES MARTINS DOS SANTOS PEREIRA, por unanimidade, pela incidência no art. 243-G, §2º, por unanimidade, em proibir que frequente a praça desportiva por 720 (setecentos e vinte) dias.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, representada pelo Procurador Alessandro Nascimento, em que afirma, conforme súmula e boletim de ocorrência juntado aos autos, que ocorreu um episódio de discriminação racial.

Narra a Súmula:

Informo que, após o término da partida, quando a equipe de arbitragem já se encontrava dentro do vestiário, adentraram na mesma, o delegado do jogo – Sr LEONARDO BARBOSA DE JESUS e o 1º tenente da Polícia Militar – 1º TEM PM CONSTALAT, que nos relataram que durante a partida e em trabalho de aquecimento da equipe do Caeté, o jogador de nº 18 Sr FIDELIS DE PAULO PEREIRA foi vítima de RACISMO por parte de um torcedor que rapidamente foi identificado como SR CHARLES MARTINS DOS SANTOS PEREIRA e detido pela Polícia Militar. Informaram também que com o encerramento do jogo, tanto a vítima quanto o acusado foram encaminhados para a delegacia da cidade para registro do boletim de ocorrência para as medidas cabíveis. Importante ressaltar que segue em anexo o documento que recebemos, o Boletim de Ocorrência Nº 00184/2024.101717-2.

Assim, pugna a Procuradoria pelo reconhecimento da infração descrita no art. 243-G, §2º do CBJD a equipe do Águia, com sugestão de pena no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, com relação ao denunciado CHARLES, pugna pelo reconhecimento da infração descrita no art. 243-G, §2º.

Não há mais detalhes sobre os fatos.

Não consta certidão informando sobre registros quanto aos denunciados.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho por conhecer e acatar a denúncia, tendo em vista preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos a análise das condutas imputadas ao primeiro denunciado.

A conduta descrita pela Procuradoria Desportiva está devidamente comprovada por meio da Súmula do Jogo, assinada pelo quarteto de arbitragem, bem como o boletim de ocorrência que instrui a denúncia.

A Súmula de jogo goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 58 do CBJD, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, os fatos narrados na súmula podem ser afastados em caso de prova em sentido antagônico. Contudo, assim não fora feito durante a instrução.

Fica claro pelas provas apresentadas nos autos e realizadas durante a instrução, que a equipe do Águia de Marabá nada fez com relação ao torcedor, sequer o apresentou perante a autoridade policial e, muito menos, esteve presente durante o procedimento, demonstrando sua total falta de zelo e preparo para com a situação.

Ainda, ficou comprovado pelos documentos juntados pelo Águia de Marabá, o processo judicial que resultou na denúncia do Sr. Charles, que este proferiu as palavras discriminatórias contra o atleta FIDELIS.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, bem como a intenção pedagógica da pena, assim realizo a aplicação da pena descrita:

À equipe denunciada, Águia de Marabá, aplico a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo em conformidade com o art. 243-G, §2º do CBJD.



Ao senhor CHARLES MARTINS DOS SANTOS PEREIRA – CPF 918.363.102-00 a proibição de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da publicação deste acórdão.

É voto.

Belém/PA, 25 de abril de 2024.



Hender Gifoni

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

VOTO DIVERGENTE

Dirijo do relator por entender que o valor adequado da multa à equipe do Águia de Marabá é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

César Rodrigues

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará